



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000282447**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004902-42.2024.8.26.0291, da Comarca de Jaboticabal, em que é apelante SYLVIO CANDIDO MARTINS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO AGIBANK S/A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), PEDRO FERRONATO E MARA TRIPPO KIMURA.

São Paulo, 25 de março de 2025.

**PAULO TOLEDO**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Apelação nº 1004902-42.2024.8.26.0291**

Comarca: Jaboticabal (1ª Vara Cível)

Juíza: Andrea Schiavo

Apelante: Sylvio Candido Martins

Apelado: Banco Agibank S/A

**Voto 2562**

Ementa: Direito Processual Civil. Apelação. Revisional de contrato bancário. Dialeiticidade.

I. Caso em Exame

Recurso de apelação interposto contra sentença que indeferiu a inicial e julgou extinto o feito sem resolução de mérito. O autor pleiteia a anulação da sentença, alegando a desnecessidade de juntada de procuração com firma reconhecida e violação da legislação em razão de orientação da NUMOPEDE adotada pelo juízo de origem.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar (i) se o recurso atende ao princípio da dialeticidade recursal e (ii) se a extinção do feito deve ser mantida.

III. Razões de Decidir

3. O recurso não impugna especificamente os fundamentos da sentença recorrida, violando o princípio da dialeticidade recursal, conforme art. 1.010, II e III, do CPC. O indeferimento da inicial se deu por falta de atendimento à determinação de validação da assinatura do mandato pelo ICP Brasil, inexistindo menção no julgado ao NUPOMEDE ou à necessidade de reconhecimento de firma.

IV. Dispositivo e Tese

4. Recurso não conhecido por ausência de dialeticidade.

Tese de julgamento: 1. Recurso deve impugnar especificamente os fundamentos da sentença para ser conhecido.

Trata-se de ação de revisão contratual julgada extinta, sem resolução do mérito, com fundamento nos art. 485, incisos I e IV, §3º, e art. 330, inciso I, e art. 321, parágrafo único, todos do CPC, pela r. sentença de fls. 54/57, cujo relatório adoto, a qual indeferiu a inicial.

Apela a parte autora (fls. 172/183) alegando a desnecessidade de juntada de procuração com firma reconhecida e violação da legislação federal em

razão de orientação da NUMOPEDE para a regularização da representação processual. Requer o provimento do recurso de apelação a fim de que a extinção do processo seja afastada e determinado o retorno dos autos à origem para o regular prosseguimento do feito.

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 189/195).

Recurso tempestivo e isento de preparo, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (fl. 48).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

### **É o relatório.**

O princípio da dialeticidade recursal exige que os fundamentos da apelação demonstrem relação direta com as razões de decidir da sentença recorrida, abordando os pontos específicos que se busca reformar ou anular.

Assim, deve a parte apelante impugnar de maneira especificada os fundamentos adotados em primeiro grau, de modo a conduzir o órgão *ad quem* a reformar ou anular a decisão recorrida.

Dessa forma, no tocante à regularidade formal, há de se atentar ao que prevê o art. 1.010, do CPC, que expressa o seguinte:

*Art. 1.010. A apelação, interposta por petição dirigida ao juízo de primeiro grau, conterá: I - os nomes e a qualificação das partes; II - a exposição do fato e do direito; **III - as razões do pedido de reforma** ou de decretação de nulidade; IV - o pedido de nova decisão.*

Ora, no caso em apreço, do mero cotejo entre os fundamentos da sentença e as razões recursais, emerge de forma flagrante que o recurso que não impugna e nem ao menos aborda os fundamentos da decisão recorrida, a qual indeferiu a inicial por falta de juntada de novo instrumento contendo certificado digital válido, eis que havia sido determinado à parte autora a regularização e, no entanto, ela deixou o prazo transcorrer *in albis* (fl. 53).

Diferentemente do alegado pelo apelante, verifica-se que a extinção do feito não decorreu da ausência de procuração com firma reconhecida (fl. 177) ou por descumprimento de orientação do NUPOMED (fl. 179), questões nem mesmo abordadas no julgado, mas, sim, por inércia da parte autora em regularizar a representação processual, com assinatura reconhecida pelo ICP-Brasil.

Assim, a parte recorrente não impugnou de forma específica a fundamentação adotada na r. sentença que deu ensejo à extinção, limitando-se a discutir requisitos diversos e irrelevantes para o deslinde da controvérsia. E, ausente o enfrentamento das razões de decidir, impõe-se a manutenção da extinção, por ausência de pressuposto formal essencial à constituição válida do processo.

Flagrante, pois, a ofensa e a violação ao princípio da dialeticidade recursal, agasalhado no art. 1.010, incisos II e III, do CPC, o que impõe o não conhecimento do recurso, conforme sedimentado na pacífica jurisprudência.

Neste sentido:

*Ação revisional de contrato bancário Sentença que julgou improcedente a ação Apelo do autor Razões genéricas sem impugnação específica aos fundamentos da sentença Descumprimento do art. 1.010, II e III, do CPC/2015 Ofensa ao princípio da dialeticidade Precedentes Recurso não conhecido. (AP 1060876-65.2018.8.26.0100; 24ª Câmara de Direito Privado; Rel. Des. Jonize Sacchi de Oliveira; j. 03.05.2019).*

*PLANO DE SAÚDE. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. Razões recursais dissociadas dos fundamentos da r. sentença. Apelante que não impugna especificamente as complexas e profundas razões de motivação deduzidas pelo Juízo de origem. Ausência dos fundamentos de fato e de direito pelos quais entende o apelante que deve ser reformado o provimento impugnado. Violação ao princípio da dialeticidade recursal. Inobservância do disposto no artigo 1.010, inciso II, do Código de Processo Civil. Inépcia recursal configurada. Precedentes. RECURSO NÃO CONHECIDO. (AP 1015377-69.2015.8.26.0001;*

*3ª Câmara de Direito Privado; Rel. Des. Donegá Morandi; j. 03.05.2019).*

*EMBARGOS À EXECUÇÃO REJEITADOS REITERAÇÃO GENÉRICA DOS TERMOS DA INICIAL HIPÓTESE DE INÉPCIA RECURSAL ofensa ao princípio da dialeticidade recursal violação ao artigo 514 do CPC recurso não conhecido. (Apelação nº 0000638-63.2014.8.26.0383; 12ª Câmara de Direito Privado; Rel. Castro Figliolia; j. 28.03.2016).*

*AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. Ausência de impugnação específica aos fundamentos da sentença, em clara ofensa ao princípio da dialeticidade recursal. Violação ao preceito contido no artigo 514, II, do Código de Processo Civil. Recurso não conhecido. (Apelação 0006700-97.2010.8.26.0114; 28ª Câmara de Direito Privado; Rel. Dimas Rubens Fonseca; j. 08.03.2016). O art. 932, inciso III, do CPC, dispõe inclusive que incumbe ao relator não conhecer de recurso “que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida”.*

No mais, quanto ao pedido de afastamento do recolhimento de custas (fls. 181/182), nada a apreciar, pois não determinado pela r. sentença.

Deixa-se de fixar honorários recursais, tendo em vista a ausência de angularização da relação processual.

Visando evitar oposição de embargos declaratórios para tal finalidade, considera-se prequestionada toda matéria constitucional e infraconstitucional, observado posicionamento do C. STJ segundo o qual prescindível a citação de dispositivos legais que o fundamentam: Já é pacífico nesta e. Corte que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão tenha sido decidida (EDcl no RMS 18205/SP, Rel. Min. Felix Fischer, T5, j. 18.04.2006).

Ante o exposto, **NÃO SE CONHECE** do recurso interposto.

**PAULO GUILHERME AMARAL TOLEDO**

**Relator**